

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS n° 138, de 2011, que *altera a Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 138, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que altera a Lei n° 12.351, de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

Para tanto, acrescenta o § 3º ao art. 47 dessa lei, para destinar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), do total dos recursos destinados ao Fundo Social, para o desenvolvimento da educação, pública, básica e superior. O referido fundo, criado na forma do *caput* desse artigo, é constituído, entre outros, por recursos dos *royalties* e da participação especial provenientes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

O projeto ainda permite ao Poder Executivo propor o uso de recursos correspondentes ao principal do Fundo Social, na forma que especifica.



A matéria foi encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Educação, Cultura e Esporte, onde recebeu pareceres pela sua aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em regime de decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

Conforme a Justificação, a alteração tem o objetivo de restabelecer, nesta Lei, a destinação mínima de 50% para a educação, do total dos recursos destinados pelo Fundo Social para financiar projetos e programas sociais. Essa disposição, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por emenda da autoria do autor do projeto, foi vetada de forma, segundo ele, equivocada, pela Presidência da República.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais, não há reparos a fazer. A iniciativa do projeto é legítima, pois dispõe sobre tema de competência da União, conforme o art. 48 da Constituição Federal, e não invade a competência privativa de iniciativa do Presidente da República, prevista no § 1º do art. 61 da Constituição.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a oportunidade e conveniência do PLS nº 138, de 2011.

De fato, como bem enfatizado na justificação do projeto, consideramos que o restabelecimento de um percentual para a educação de 50% dos recursos do Fundo Social para financiamento de programas e projetos sociais, é um ato de comprometimento com a elevação quantitativa e qualitativa da educação no Brasil.



Todavia, entendemos que a matéria tratada no projeto se encontra plenamente atendida com a entrada em vigor da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

Em verdade, essa lei destina, para as áreas de educação e saúde, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira, recebida pela União, Estados e Municípios, pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Dessa forma, com a Lei nº 12.858, de 2013, recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e de gás natural provenientes de diversos regimes de exploração, sejam eles de concessão, de cessão onerosa ou de partilha de produção, ficam comprometidos com o financiamento da educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, com vistas ao cumprimento das diretrizes e metas contidas nos arts. 214 e 196 da Constituição Federal, ampliando, portanto, a vinculação de recursos públicos à educação.

Destaque-se, ainda, que tais recursos devem ser aplicados nesses setores em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na própria Constituição Federal.

Por fim, cumpre destacar que essa lei, no inciso II de seu art. 2º, reintroduz o comprometimento dos 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, matéria objeto do PLS nº 138, de 2011.

Ademais, afóra os recursos alocados ao referido Fundo Social pela Lei nº 12.351, de 2010, basicamente relacionados à exploração do petróleo sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, ela prevê novos aportes a esse fundo: parcela dos *royalties* e da participação



especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, especificados no art. 3º da referida Lei nº 12.858, de 2013.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, encontra-se prejudicado, tendo perdido o seu objeto, uma vez que a Lei nº 12.858, de 2013, restabelece a vinculação de metade dos valores do Fundo Social para o financiamento da educação, e amplia os aportes de recursos a ele destinados.

III – VOTO

Em face do exposto, e em consonância com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, e por seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

